

b) Os textos legais que regulam processos especiais em tudo aquillo que possa ser considerado como desvio das disposições gerais e comuns e do processo ordinário.

Artigo 85.º As disposições d'este decreto applicam-se aos processos pendentes no tocante aos actos que ainda haja a praticar, com as seguintes limitações:

1.ª Se o prazo para o oferecimento da contestação já tiver começado a correr, o réu não será obrigado a entregar esse articulado antes do dia em que o deveria oferecer nos termos da legislação actual;

2.ª Se a contestação já tiver sido oferecida em audiência, a réplica e a tréplica oferecer-se hão do mesmo modo, em conformidade da legislação em vigor;

3.ª Se já tiverem findado os articulados e o processo estiver na fase da produção das provas, as partes podem requerer, até a continuação do processo com vista para alegações ou até três dias antes da audiência de discussão e julgamento, as provas que ainda tinham o direito de requerer segundo a legislação vigente.

§ único. Os preceitos dos artigos 32.º, 36.º, 44.º, 45.º e 61.º não se applicam aos processos que já estivessem pendentes à data em que este decreto começou a vigorar. Os preceitos dos artigos 39.º a 43.º inclusive só começarão a executar-se no dia 1 de Novembro de 1926.

ARTIGO 2.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Por ter saído com inexactidões a parte final da rectificação ao decreto n.º 12:260, publicada no *Diário do Governo* n.º 213, 1.ª série, de 21 de Setembro do ano corrente, novamente se publica:

Quadro dos funcionários da Repartição do Conselho Superior Judiciário a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 12:260

- 1 Primeiro official.
- 2 Segundos officiais.
- 2 Terceiros officiais.
- 1 Contínuo (official de diligências).
- 1 Contínuo.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1926.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o § 3.º do artigo 29.º do decreto n.º 12:334, de 18 de Setembro do corrente ano:

§ 3.º Se a hipótese prevista no § 2.º se der na pendência da lide o transgressor será inibido de nela continuar a intervir e desde logo aos interessados será nomeado um advogado officioso que os represente até que os mesmos interessados provejam dentro do prazo que lhe for marcado, sob pena de findo esse prazo cessar de pleno direito aquella nomeação e seguir a causa à sua revelia.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 12 de Outubro de 1926.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 12:489

Permitindo o § 2.º do artigo 232.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, aos empregados do tráfego e adventícios das alfândegas, que à data da promulgação do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911 se encontravam prestando serviço próprio do quadro interno aduaneiro por tempo inferior a um ano, requerer o ingresso no quadro especial de escriptorários desde que completassem esse ano de serviço, e devendo, com maioria de razão, tal ingresso ser permitido aos aludidos empregados e adventícios que anteriormente à referida data de 27 de Maio de 1911 já tivessem esse ano de serviço, mas sendo a esse respeito omissa a legislação vigente:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É facultado o ingresso no quadro especial de escriptorários, a que se refere o artigo 232.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, aos empregados do tráfego e adventícios das alfândegas que anteriormente à data da promulgação do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911 tenham prestado serviço próprio do quadro interno aduaneiro por tempo não inferior a um ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:490

Sendo urgente a ultimização dos processos existentes no Ministério da Marinha, respeitantes ao pagamento de despesas com a manutenção da ordem pública:

Considerando que na tabela da despesa do Ministério da Marinha para o corrente ano económico não foi inscrita verba alguma para esta despesa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 100.000\$ destinado a despesas resultantes da manutenção da ordem pública, devendo a referida importância constituir o capítulo 12.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1926-1927, sob a seguinte rubrica: «Despesas com a manutenção da ordem pública».